

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SANTA MARIA/RS

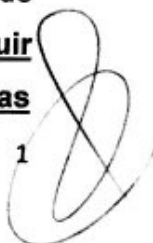
Processo n. 027/1.16.0001018-0

ELIZANDRO ROSA BASSO, cadastrado no
CPF/MF sob o n. 619.815.320-72, melhor
descrito e qualificado no instrumento de
mandato em anexo, vem, por intermédio de
seus procuradores signatários, DIZER e
REQUERER o que segue, a saber:

I – BREVES ESCLARECIMENTOS SOBRE A PRESENTE PETIÇÃO:

De início, cumpre ressaltar que o precípuo escopo do presente petítório se dá no intento de viabilizar o retorno do Requerente ELIZANDRO ao âmbito laborativo do Grupo Recuperando, na condição de trabalhador do setor comercial. A pretensão, portanto, se dá em consonância com as permissões provenientes do Juízo Federal no feito n. 5058633-77.2018.4.04.7100, após compromisso firmado junto à autoridade policial, com acato ministerial e provimento Judicial Federais.

Não há qualquer intuito velado ou interesse em interferir, atrapalhar ou conturbar as atividades de gestão/administração que tem sido, atualmente, desenvolvidas pelo Sr. Gilmar Laguna. Há, isso sim, interesse claro de retomar atividades laborativas – inclusive por questões de saúde psicológica e de manutenção sua e de sua família -, bem como genuína vontade de contribuir ativamente para o sucesso econômico-financeiro das empresas

1 

0129

recuperandas, através da incontestável experiência que o Requerente detém acerca das atividades profissionais em comento.

Diante de tais considerações, nas próximas linhas serão destacados todos os fatos e fundamentos principiologicos e jurídicos que respaldam o requerimento em voga e que, ora, se submete à apreciação deste e. Juízo. Assim, através de uma análise do Princípio da Preservação da Empresa exaltado na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, assim como a partir de uma apreciação fática contextualizada sobre a relevância de tal pretensão, demonstrar-se-ão os motivos que dão azo ao deferimento do pleito.

II - DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO FUNDAMENTO PARA REINserÇÃO DO REQUERENTE NOS QUADROS LABORATIVOS DA RECUPERANDA:

Empreender não é tarefa simples. Especialmente quando o empresário está inserido em uma realidade socioeconômica oscilante, na qual as disputas de mercado e todos os demais fatores que fazem parte da atividade negocial afetam diretamente o sucesso ou insucesso de uma empresa. Seja como for, a atividade empresarial pode ser considerada uma das principais fontes de enriquecimento dos cidadãos, de contribuição tributária ao Estado e de desenvolvimento social de uma nação. A prosperidade por tantos - senão, por todos - desejada, encontra forças de concretização nas sociedades empresárias.

Neste sentido, antes de se adentrar nos meandros que dão ensejo ao presente pleito, faz-se imprescindível trazer à tona a relevância social e econômica que se extrai da atividade empresarial para a sociedade como um todo e, a partir daí, vislumbrar-se a importância de sua manutenção enquanto instrumento de geração riquezas, postos de trabalho e de crescimento social e econômico local. Sob tais fundamentos concretizam-se, não só a necessidade de preservação da empresa em recuperação judicial, como também a de sua

8130
manutenção sob as melhores condições possíveis e, jurídica e faticamente, plausíveis de serem implementadas.

Reconhecer a importância da atividade empresarial para a sociedade leva à compreensão imediata de seu papel de destaque no que se refere a questões sociais e econômicas. Faz-se, portanto, imprescindível que se estimule e se assegure o desenvolvimento saudável das empresas e a sua sobrevivência no mercado. É daí que se constata a função social da empresa: está-se diante de uma das instituições que mais diretamente contribui para o crescimento do país.

Neste sentido, Gladston Mamede (2008, p. 162), muito claramente explica os fatores envolvidos diretamente na compreensão do alcance da função social da empresa e dos diversos interesses gravitantes no seu entorno:

Essa compreensão da empresa por sua dimensão e finalidades privadas, no entanto, não exclui a compreensão concomitante de sua *função social*, ou seja, do interesse que a comunidade como um todo, organizada em Estado, tem sobre a atividade econômica organizada, ainda que se trate de atividade privada, regida por regime jurídico privado. A organização estruturada dos meios e processos de produção para intervenção e atuação no mercado, visando à produção de vantagens econômicas apropriáveis, é determinada pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços e, embora a finalidade imediata seja remunerar o capital nela investido, beneficiando os seus sócios quotistas ou acionistas, há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores, o Estado. A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade. E, como visto, no volume 1 desta coleção, corolário do *princípio da função social da empresa* é o *princípio da preservação da empresa*, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social.

Outra não tem sido a escorreta atuação de todos os protagonistas que fazem parte da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX: desde o princípio do presente feito, todas as medidas jurídicas passíveis de serem tomadas na preservação das atividades das empresas envolvidas, dos inúmeros postos de trabalho existentes e da busca na satisfação dos créditos dos credores regularmente habilitados, o foram lícitamente

8131

implementadas. Manter ativo e saudável (do ponto de vista empresarial) o grupo de empresas recuperando, como se vê, sempre foi a diretriz principal neste feito. E, por tais pressupostos, é que ora se busca o incremento de medidas estratégicas relevantes para manutenção salutar das atividades futuras do grupo.

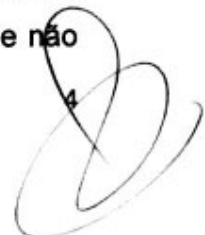
Observa-se, D. Magistrado, que a pretensão veiculada na presente peça vai ao encontro da salvaguarda dos interesses de todos os atores envolvidos na cadeia produtiva e/ou que dela se beneficiam. Todos estes fatores são direta ou indiretamente responsáveis pela efetivação da já destacada justiça social, porquanto garantem a todas as partes da cadeia produtiva – empresário, empregados e Estado (no seu sentido amplo) – participação ativa na economia e perspectivas consideráveis de crescimento pessoal e financeiro.

Sendo assim, ante a relevante função social que lhe é incumbida, nada mais lógico do que a criação de mecanismos legais a serem manejados de modo a preservar sua existência e sua viabilidade – o que já se atesta com a existência do próprio instituto da Recuperação Judicial -, como também, através de medidas pontuais e específicas no âmbito do feito processual, como garantia de sobrevivência da empresa.

Nesta linha de raciocínio, destacam-se as palavras de Renata Weingrill Lancellotti (2010, p. 29-30):

A propósito, a função social tem papel relevante na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, tendo em vista o estímulo à atividade econômica como premissa de criação de empregos, riquezas, respeito ao meio ambiente, à coletividade e ao bem-estar social, satisfazendo as necessidades econômicas e sociais das organizações.

Daí, pois, decorre a necessidade de que se relevem, em nível de importância máxima, as questões relativas à manutenção das atividades empresariais. Ora, uma vez que as empresas assumem posição central na edificação de uma sociedade mais igualitária e desenvolvida, nota-se que não



8132
foi por razão diversa à necessidade de sua manutenção que a Lei n. 11.101/05 foi editada, promulgada e vige, desde junho de 2005, no ordenamento jurídico brasileiro.

Mais uma vez, brilhantemente, Gladston Mamede (2013, p. 441- 442), reconhecendo a enorme e complexa rede de indivíduos e interesses que merecem ter seus direitos devidamente tutelados, aduz que a atuação do Poder Judiciário através do indigitado instituto deve se dar com a finalidade precípua de preservação das atividades empresariais, dada a função social que indubiosamente exerce:

A intervenção do Judiciário para permitir a recuperação da empresa, evitando sua falência – se possível -, faz-se em reconhecimento da função social que as empresas desempenham. São instituições voltadas para o exercício de atividade econômica organizada, atuando para a produção e circulação de riqueza, pela produção e circulação de bens e/ou pela prestação de serviços. Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição de lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta e indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores (e seus empregados, que têm trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que têm bens e serviços à sua disposição), o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos – bens e serviços – que o compõem, o Estado, com os impostos, a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc.

Neste ponto, é de bom alvitre destacar que **a atuação jurisdicional deve extrapolar o âmbito da concessão da recuperação judicial, para atingir também todos os aspectos relativos ao seu processamento e trâmite regular. Todos os meandros processuais intercorrentes devem ser conduzidos - sempre que possível - de forma a priorizar o melhor desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda.** *In casu*, como se sabe, o grupo recuperando SUPERTEX desempenha **atividades bastante específicas, de natureza peculiar e com impacto relevante na economia local. Todos os decisórios que envolvam o tramitar da presente recuperação judicial devem estar intrínseca e fortemente alinhados com a salubridade e perpetuação da empresa.**




Há que se destacar, por oportuno, MM. Magistrado, que até o presente momento é este o quadro que se vislumbra no bojo do feito recuperacional: todos os esforços manejados pelos atores processuais e extraprocessuais envolvidos (Poder Judiciário, Administradora Judicial, Gestor Judicial, Credores e Colaboradores, por exemplo) desenvolveram seus trabalhos em estrita consonância com tal pressuposto: o de preservar e garantir a manutenção real das empresas recuperandas. E mais: garantir de forma EFICAZ sua saúde, enquanto atividade rentável e cumpridora de seus compromissos no âmbito da construção civil local.

É justamente com base nestes fundamentos que ora se maneja o presente pleito: o Requerente busca – dentro dos limites arrazoados nas linhas seguintes – restabelecer-se no interior da empresa, CONTRIBUINDO diretamente para a PLENA e EFETIVA recuperação das empresas. O fundamento basilar para sua pretensão é o próprio Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47¹ da Lei n. 11.101/05.

Por ter-se ciência de que o processo de recuperação judicial importa em proteção a direitos de ordem coletiva, que ultrapassam a seara meramente individual ou privada, tutelando interesses diversos que são inerentes a todos os sujeitos envolvidos na cadeia produtiva, **entende-se RELEVANTE que todo o arcabouço profissional do Requerente possa (e deva) ser utilizado para garantia da superação da crise que acomete o grupo recuperando.** Tudo, obviamente no intuito de preservar as atividades empresariais no âmbito socioeconômico da região, assegurando a manutenção de empregos e o atendimento de seus compromissos, em conformidade com as normas principiológicas² que regem a Recuperação Judicial, preconizada na Lei n. 11.101/05.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LEI 11.101, 2005).

² Neste mesmo sentido, respaldando o que ora se refere, o autor Gladston Mamede (2012, p. 118-119), discorre que neste contexto de funcionalidade e de relevância social, o instituto,



8134
C

Waldo F. Júnior (2010, p. 113), ao tratar sobre a relevância do instituto em comento e de seus precípuos princípios norteadores, aduz que tal:

[...] não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional.

Portanto, torna-se evidente que a preservação das atividades da sociedade em crise obedece a critérios mais amplos, cujo cunho social ultrapassa a mera necessidade de que se garanta ao empresário, por si só, a manutenção de sua fonte produtora. A preservação da empresa é resultante lógica de toda a estrutura legal construída ao longo dos anos na busca da efetivação dos objetivos sociais preconizado na Constituição Federal. A fim de que tenha uma sociedade "justa e solidária", nada mais necessário do que a preservação da fonte produtiva que alimenta a máquina social.

Decorre de tudo isso, D. Julgador, que no caso *sub judice* faz-se necessária uma análise pontual daquilo que se mostra ou não **imprescindível para a perpetuação das empresas recuperandas e a efetivação dos sobreditos pressupostos.** Ou seja, para além da exemplar atuação jurisdicional e profissional até então implementada, entende-se mister **seja o grupo recuperando beneficiário dos conhecimentos técnicos, da vivência, da experiência e da visão empresarial de mercado que tão-somente o Requerente possui com relação ao seu próprio negócio.**

Salvo melhor juízo, e com a devida vênia a eventuais entendimentos contrários, **tem-se tal condição como inafastável para a efetivação das**

indicando que o mesmo "[...] tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05)."



8135
C

melhores condições negociais e estratégicas de mercado, bem como de cumprimento pleno da presente recuperação judicial.

Veja bem, Excelência, a interpretação que ora se busca está em estrita vinculação com o já aclamado princípio da Preservação da Empresa: através da reinserção do Requerente nos quadros LABORATIVOS do GRUPO SUPERTEX, pretende-se OTIMIZAR processos, ASSEGURAR o sucesso do empreendimento e PERPETUAR a saúde das atividades empresariais, mediante desfrute do inequívoco know how que este possui com relação às recuperandas. O escopo, portanto, é SOMAR ao que até então tem sido desenvolvido, porquanto as oscilações de mercado e as intempéries peculiares à atividade desenvolvida (a curto, médio e longo prazo) poderão ser, no mínimo, atenuadas, com a atuação laboral do Requerente no seio da empresa.

Atente-se, D. Julgador, que a flexibilização de predisposições legais formais são comumente implementadas em homenagem ao Princípio da Preservação da Empresa disposto no supramencionado artigo 47 da LRF. Sua importância é tamanha no contexto fático, social e econômico, que relativizar exigências eventualmente impraticáveis da legislação são balizadoras do sucesso ou insucesso de uma recuperação judicial. A título exemplificativo, colacionam-se julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos quais a referida norma principiológica é exaltada em face de premissas legais não praticáveis em tais realidades:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PELO PRAZO DE 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, bem como da liminar que determina a manutenção da agravada na posse dos bens essenciais às atividades empresarias, por mais cento e oitenta dias. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e

8134

o estímulo à atividade econômica. 3. Embora a Lei de Recuperação tenha fixado o prazo de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão do curso das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa recuperanda. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70079033452, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 18/12/2018)³.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EMBARGANTE. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS QUE IMPORTEM EM REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE SE COMPROMETER, DE MODO SIGNIFICATIVO, O PROSSEGUIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. Consoante entendimento jurisprudencial prevalente no eg. STJ, apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (ut ementa do AgInt no CC 150.650/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 22/11/2017). Em se tratando a devedora de empresa em recuperação judicial, afigura-se inviável a realização de atos expropriatórios sobre o seu patrimônio fora do juízo universal da recuperação, sob pena de restar vulnerado o princípio da preservação da empresa (Lei nº 11.101/05, art. 47). RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078337326, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 13/12/2018)⁴.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLEMENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA

³ Sem grifos no original.

⁴ Sem grifos no original.



8137


RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR. "A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014) RECURSO PROVIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010408-51 2016.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2016)⁵.

Gize-se que o que se intenta demonstrar ao Juízo é, não só a relevância que detém o princípio em voga no âmbito do pleito recuperacional, mas, principalmente, carrear fundamentos que respaldam a pretensão veiculada na presente peça: sobrelevando-se os interesses da empresa (e de todos os demais interessados na sobrevivência do GRUPO SUPERTEX), busca-se assegurar maior eficiência nos processos mercantis e confiança na garantia de sucesso buscada.

A preservação das atividades empresariais com a máxima eficácia é, portanto, fator preponderante no presente caso. Com isso, passa-se à análise dos pressupostos fáticos e processuais que respaldam a pretensão do Requerente de ser reinserido em atividades laborativas no âmbito das empresas recuperandas.

III - DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E DA DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PROCESSUAIS QUE RESPALDAM O PEDIDO EM APREÇO: da reinserção do Requerente na condição de "Vendedor"

⁵ Sem grifos no original.

 10

8138
C

O pleito do Requerente se funda em duas bases principais: **a primeira, no know how que ELIZANDRO detém no que tange às especificidades e às peculiaridades das atividades** que as empresas do GRUPO SUPERTEX desenvolvem há cerca de quatro décadas na região de Santa Maria (e, atualmente, também em outras regiões do estado gaúcho e em Santa Catarina); e, por fim, **nas fundamentações de cunho processual e jurídico** que amparam o seu retorno às atividades laborais no seio das empresas.

A) Do profundo conhecimento técnico do Requerente sobre a atividade comercial das recuperandas:

Há cerca de 22 (vinte e dois) anos, o Requerente desempenha suas atividades profissionais junto ao GRUPO SUPERTEX. Antes dele, seu genitor – fundador da empresa – era o responsável pelos processos que envolviam a gestão e o desenvolvimento dos demais setores profissionais no interior da empresa.

A experiência técnica, o profundo conhecimento de cada uma das fases que envolvem as atividades desenvolvidas pelo grupo recuperando e a inequívoca identidade que existe entre a figura do Requerente e a própria empresa, são fatores de considerável relevância para a concretização de sucessos no ramo de atividade em apreço ao longo das décadas. Dando prosseguimento ao trabalho que seu pai iniciou, **ELIZANDRO construiu uma relação de íntima identidade entre o que representa sua empresa e a sua atuação frente aos clientes.**

Construir a **interconexão entre empresa e clientes não é tarefa que se realiza de forma impessoal e em pouco tempo.** Estabelecer sólidas relações de confiança, otimizar a qualidade do produto e dos serviços prestados, garantindo a personalização do atendimento e a satisfação final de seu cliente, são alguns dos fatores que alcançaram ao Requerente os resultados práticos de longo prazo durante as duas décadas de atuação junto

8139
ao GRUPO SUPERTEX. É justamente por tais razões que se mostra coerente sua reaproximação laboral no âmbito das empresas recuperandas.

Estabelecer relações de confiança e, principalmente, de lealdade com seus clientes, foi um dos principais focos que o Requerente tomou como diretriz de sua empresa. Ora, para que o sucesso fosse uma consequência lógica de seu trabalho, primeiramente, era necessário conhecer profundamente as necessidades específicas de que CADA UM de seus clientes careciam. Isso, Excelência, vai muito além de meras questões negociais, comuns ao cotidiano de uma empresa. Conhecer o cliente para quem buscava vender o seu produto, englobava também saber vender um SERVIÇO de qualidade.

Ao longo do tempo, o Requerente foi construindo essas bases comerciais, garantindo que seus clientes – de acordo com as peculiaridades de cada negócio e dentro dos limites possíveis de serem praticados -, recebessem um atendimento diferenciado. Conhecer as realidades diversas das empresas atendidas, as rotinas, depreender as necessidades vivenciadas, conhecer os fluxos de negócios de seus clientes, por exemplo, foram algumas das medidas adotadas e aprimoradas no decorrer do tempo para assegurar o diferencial daquilo que o GRUPO SUPERTEX oferece a seus consumidores.

Veja bem, D. Magistrado, na visão do Requerente, vender bem é sinônimo de atender bem o seu cliente. Este é o plus que garante a preservação da carta de clientes arduamente construída ao longo das décadas e fortalece as relações de lealdade estabelecidas com cada um deles. E este trabalho, Excelência, é construção profissional do ora Requerente. É ele quem assegura, de forma pessoal na grande maioria das oportunidades, que seu cliente se sinta devidamente amparado pela empresa, com o recebimento NÃO SÓ de um produto de qualidade, como também de SERVIÇOS desempenhados com alta performance.

B140

Conhecer o cliente para quem VENDE seu produto e seu serviço ASSEGURA seu retorno e/ou sua manutenção. Personalizar o acompanhamento dos clientes é (e sempre foi) primordial para a retomada, por exemplo, daqueles que tenham deixado de comprar com o GRUPO recuperando por terem sido eventualmente mal atendidos por algum preposto da empresa. Ao buscar conhecer as razões que deram azo ao afastamento do cliente, o Requerente obtenha relevantes taxas de retomada de negócios. E isso, Excelência, é o que se busca demonstrar quando se fala em **personalização de atendimento, incremento de performance e fidelização do cliente.**

Para muito além desta personificação da empresa na figura do Requerente, há que se trazer à baila questões que estão intrinsecamente ligadas ao *know how* da atividade em si. **Vender concreto vai muito além de garantir a qualidade do seu produto.** Vender concreto relaciona-se intimamente a **fatores comerciais de oscilação de mercado, negociação de preço de venda, garantia de qualidade do produto e de eficácia do serviço prestado e, especialmente, produtividade do negócio do cliente.** Ora, conhecer as vicissitudes do mercado e a realidade de vida de seu cliente (enquanto empresa inserida em dado local) são preponderantes para o sucesso da relação comercial visada, além de, **consequentemente, contribuir para redução de taxas de inadimplência.**

O que se demonstra, Excelência, é que ainda que a atual gestão esteja administrando os negócios e os fluxos de caixa das recuperandas de forma primorosa, **fatores específicos relativos às rotinas de vendas – comumente desempenhadas pelo Requerente – podem não estar, necessariamente, sendo implementadas.** E isso, MM. Magistrado, culminará em **reflexos econômico-financeiros no médio e longo prazo** para o GRUPO RECUPERANDO.

Explica-se:



8141
c

As rotinas relacionadas às vendas no âmbito das atividades desenvolvidas pelo GRUPO recuperando estão intimamente ligadas aos ciclos regulares de toda e qualquer obra na construção civil, bem como aos períodos anuais de fechamento de obras.

De um modo geral, o início das obras se dá nos períodos menos chuvosos do ano (a partir de março, geralmente), sendo que os fechamentos de negócios comumente se concretizam a partir do mês de setembro. Este primeiro planejamento – vinculado ao início de obras – garante os meses de janeiro e fevereiro do ano subsequente com maior tranquilidade, já que são períodos mais “parados” para a atividade em si.

Além disso, há que se atentar para os prazos das obras e as etapas que lhe são comuns. Todos estes fatores influenciam diretamente no planejamento econômico-financeiro da empresa e são, SMJ, intrinsecamente vinculados à natureza específica da atividade de concretagem. Os contratos de vendas, portanto, devem atentar para tais quesitos, uma vez que as margens de lucro das atividades (que não são elevadas, girando em torno de 4%) podem ser DIRETAMENTE afetadas de acordo com o volume de obras fechadas, período do contrato e de quantidade de clientes a serem atendidos.

Neste ponto, é importante destacar que o fechamento de negócios é primordial na manutenção das empresas, não só no curto prazo, mas principalmente no médio e no longo prazos. E isso vai além de um planejamento negocial genérico da empresa. Este fator relaciona-se de forma imbricada à sensibilidade que se exige quanto a fatores exclusivos da própria atividade, tais como, planejar o fechamento de obras de acordo com os períodos com e sem chuva (o que pode se dar ou não em consonância com as fases da obra⁶), conforme os dias úteis mês a mês e de acordo com o volume cúbico de vendas implementado.

⁶ As obras de construção civil (residenciais e comerciais), de um modo geral, dividem-se em três fases: fundações, estrutura e acabamentos. É na segunda fase que o GRUPO SUPERTEX

8142

Vender com planejamento, portanto, é a alma deste negócio.

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as vendas passaram a ser o foco principal do Requerente. Para tanto, organizava o planejamento negocial sempre com, no mínimo, 06 (seis) meses de vendas à frente. Isso garantia carteira negocial com fluxo adequado e, conseqüentemente, volume regular de entradas. **Experiência decorrente da prática negocial. Estruturar a carteira de clientes, preservá-los e atendê-los com máxima performance e qualidade, permite à empresa manter-se incólume frente a seus consumidores. Os faz permanecer, muitas vezes, independentemente do valor do produto – que pode ser superior ao da concorrência. Os faz voltar, porque o atendimento é primordial na escolha do cliente.**

A despeito de todo o ocorrido – tanto com o GRUPO SUPERTEX, que se viu impingido a buscar em juízo a concessão de Recuperação Judicial para manter-se ativa -, quanto ao próprio Requerente, no bojo da investigação instaurada pela Polícia Federal e pela Receita Federal, é inegável que a solidez da empresa, a confiabilidade dos fornecedores e clientes e a manutenção das atividades são reflexos de uma longa caminhada e de muitos esforços empreendidos por todos os envolvidos desde 2016. Grande parte destes frutos, Excelência, decorrem de um **trabalho de dedicação ao cliente desenvolvido pelo Requerente.** O que ora se pleiteia, portanto, é a possibilidade de continuar executando tais atividades, **de modo a contribuir ainda mais para o soerguimento do GRUPO.**

garante cerca de 80% de seu faturamento de vendas. Os demais 20% relacionam-se a obras diversas cujos serviços aparecem ao longo do tempo. Por tal motivo, o planejamento de vendas, com cronograma futuro de fechamento de contratos, conforme períodos de início de obras e de volume de m³ negociados, é tão importante para a manutenção das atividades. No mais, registre-se que os mercados de atuação – quanto a sua expressividade – varia de acordo com a região. Se na região de Santa Maria, o foco de atividades se direciona à construção civil, em outras localidades, a indústria ou o agronegócio conduzem a principal fonte de atividade profissionais do Grupo recuperando. Para cada região, obviamente, faz-se necessário um planejamento específico de vendas a ser perseguido.



8143

Não há intuito interventivo nos poderes de decisão e de administração, lícita e regularmente alcançados ao Sr. Gilmar Laguna. Não há qualquer interesse em desvirtuar o instituto ou de atrapalhar o bom andamento das atividades de gestão implementadas. **O que se pretende, isso sim, é SOMAR forças, colocando à disposição de toda a equipe o vasto conhecimento técnico que possui no trato com os clientes e no implemento de vendas.**

Diante de tal pretensão, de modo a elucidar os motivos de cunho técnico processual que dão azo ao pleito e que podem autorizar a reinserção do Requerente no âmbito laborativo da empresa, passa-se à apreciação do próximo tópico.


B) Da possibilidade que o Requerente possa exercer atividades laborativas junto ao Grupo Supertex:

Com a deflagração da Operação *Caementa*⁷ pela Polícia Federal e pela Receita Federal, em 07/11/2018, algumas intercorrências culminaram no afastamento dos sócios administradores das atividades de gestão do GRUPO SUPERTEX. Com a manifestação da Administradora Judicial às fls. 7443/7446v e a ratificação do pedido pelo Ministério Público às fls. 7481, a destituição do Requerente das atividades administrativas das recuperandas restou determinada em 13/11/2018 (fls. 7510/7518v).

Na oportunidade, o *decisum* em comento trouxe à baila a importância que o grupo SUPERTEX detém na seara socioeconômica de Santa Maria e região, argumentando que o afastamento do Requerente das atividades de gestão era medida impositiva para viabilizar a própria atividade econômica desenvolvida:

[...]

⁷ A presente petição, esclarece-se, não adentrará nas questões penais e processuais penais que tem, desde então, sido desenvolvidas no bojo do feito em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre (processo n. 5058633-77.2018.4.04.7100). O escopo não é discutir quaisquer dos fatos investigados, mas sim, analisar as questões insitas no bojo do feito federal e no processo recuperacional que viabilizam a apreciação e posterior deferimento das atuais pretensões do Requerente.

 16

8144
C

Neste aspecto, mister registrar que eventual decréscimo ou paralisação das atividades importa em crise na economia local e, até mesmo regional, haja vista que, sabidamente, o Grupo Recuperando é o maior fornecedor de insumos para a construção civil, gerando mais de 300 empregos diretos, sem falar nos indiretos ligados ao setor, que serão afetados pelo não abastecimento das obras com concreto, por exemplo. Ou seja, não há como desconhecer que a cidade de Santa Maria apresentará crise econômica derivada do não recolhimento de impostos e das demissões de funcionários do Grupo.

Cientificado da decisão judicial em apreço em 16/11/2018 (fls. 7571), o Requerente nada opôs judicialmente. Isso porque, dada a turbulência do momento em que implementada tal medida (com a decretação da prisão preventiva do Requerente em 26/10/2018), apercebendo-se da importância de manter ativas as empresas pertencentes ao Grupo Recuperando, acatou com humildade a escorreita decisão.

Ocorre que o Requerente, desde o princípio, manteve uma postura absolutamente COLABORATIVA com os órgãos policiais e com o próprio corpo de profissionais delimitado para gestar a empresa com o seu afastamento. Não foi por outra razão que, em 05/12/2018, o Ministério Público Federal opinou pela REVOGAÇÃO da prisão preventiva decretada, porquanto não mais existentes os pressupostos que originalmente lhe deram ensejo. Assim, mediante o cumprimento de requisitos específicos e determinados, o MPF manifestou-se pela cessação da segregação cautelar.

Nesse contexto, em depoimento, destaca-se que o Requerente assumiu junto à autoridade policial, em 03/12/2018, dentre outros, os seguintes compromissos para fins de revogação de sua prisão preventiva:

[...]

- b) **não reivindicar a gestão das empresas do GRUPO SUPERTEX enquanto vigorar o regime de intervenção judicial;**
- c) **colocar-se à disposição do juízo da recuperação judicial, bem como da interventora, para contribuir com atividades laborativas nas empresas do GRUPO SUPERTEX;**⁸

⁸ Sem grifos no original.

8145

Outras não foram as exigências do Ministério Público em sua já referida manifestação em prol da pleiteada revogação de segregação cautelar:

Assim, considerando que, de forma espontânea, o investigado demonstra o interesse de assumir compromissos perante o esse Juízo que afastam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, tem-se que, na hipótese, devam ser aplicadas medidas alternativas à prisão, de modo que seja condicionado o deferimento do pedido formulado pela defesa de ELIZANDRO BASSO ao expreso e irretroatável compromisso a ser assumido pelo investigado de:

- a) Continuar contribuindo com o esclarecimento dos fatos;
- b) Ratificar, em Juízo, os termos de seu interrogatório policial;
- c) **Não ocupar quaisquer funções junto à administração das empresas integrantes do GRUPO SUPERTEX, até ulterior deliberação desse Juízo quanto a essa circunstância (art. 319, VI, do CPP);**
- d) Abster-se de se candidatar a quaisquer cargos ou funções de administração e/ou gestão das empresas integrantes do GRUPO SUPERTEX ou reivindicar a gestão das empresas perante o Juízo da recuperação judicial ou qualquer outro (art. 319, VI, do CPP);
- e) **Colaborar com o juízo da recuperação judicial, bem como com a interventora judicial, nos termos e limites estabelecidos por aquele juízo (art. 319, VI, do CPP).⁹**

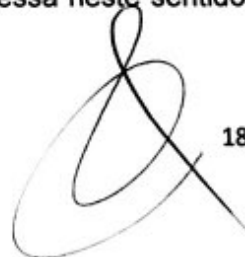
Apreciados o pedido do Requerente e as considerações do *Parquet*, a decisão judicial que revogou a prisão preventiva se deu nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, defiro a substituição da prisão preventiva de ELIZANDRO ROSA BASSO pelas medidas cautelares abaixo discriminadas (art. 319, VI, CPP), mediante termo de compromisso de:

- (a) **Não ocupar quaisquer funções junto à administração das empresas integrantes do GRUPO SUPERTEX, até ulterior deliberação deste Juízo quanto a essa circunstância;**
- (b) **Abster-se de se candidatar a quaisquer cargos ou funções de administração e/ou gestão das empresas integrantes do GRUPO SUPERTEX ou reivindicar a gestão das empresas perante o juízo da recuperação judicial ou qualquer outro.**

Como se vê, Excelência, ao comparecer junto à autoridade policial houve **expreso compromisso de afastar-se de toda e qualquer atividade de gerenciamento ou gestão dos grupos recuperandos**, em estrita consonância com a manifestação da Administradora Judicial e decisão deste Juízo. A decisão judicial no bojo do processo federal é expressa neste sentido

⁹ Sem grifos no original.



18

8146
e, gize-se, não há nesta manifestação qualquer interesse em afrontar ou descaracterizar os mandamentos em apreço.

A inobservância de quaisquer dos óbices judiciais impostos pelo Juízo Federal ou mesmo o descumprimento de compromisso firmado junto às autoridades federais **implicaria em nova segregação carcerária!** Ora, o que pretende o Requerente é justamente **efetivar – de forma plena, eficaz e legal** – o compromisso assumido e detalhado pelo Ministério Público Federal na petição em anexo de **“colaborar com o juízo da recuperação judicial, bem como com a interventora judicial, nos termos e limites estabelecidos [...]”**. Não há, pois, qualquer interesse em ingerir sobre atos de administração ou de gestão, mas sim, em conformidade com o que se comprometeu junto à autoridade policial **“contribuir com atividades laborativas nas empresas do GRUPO SUPERTEX”**.

Atos de gestão e/ou administração NÃO se confundem com as atividades laborativas que ora busca exercer o Requerente. Enquanto os primeiros relacionam-se a condutas ligadas diretamente à condução das atividades empresariais, com a tomada de decisões negociais, contratuais e mercadológicas, que afetam diretamente o gerenciamento de pessoas e dos negócios, as atividades laborativas são atinentes ao desenvolvimento de trabalhos específicos no âmbito da empresa, **a propósito exclusivo das vendas e suas peculiaridades**.

O contrário, Excelência, o mero indício de tentativa de incursão administrativa ou gerencial pelo Suplicante **colocaria em risco, inclusive, sua própria liberdade pessoal, ao passo que, óbice cogente à manutenção da ordem judicial que relaxou a prisão** outrora em vigor, ao que, nem o Requerente, nem qualquer indivíduo, gostaria de se submeter em primeira vez, que dirá em repetição.

Em verdade, *in casu*, as empresas do Grupo Recuperando estão sob coordenação de um Gestor Judicial desde o dia 19/12/2018 (Térmo de


19

Compromisso assinado às fls. 7728), sendo que o Requerente está afastado da administração empresarial desde 13/11/2018. Em 14/11/2018, (fls. 7519), a Administradora Judicial firmou Termo de Compromisso como interventora no feito.

B14*

Por oportuno, é interessante destacar as palavras da Administradora Judicial exaradas na petição de fls. 7730/7749, na qual há expressa menção acerca das atividades desenvolvidas, da complexidade do objeto social desenvolvido pelo Grupo Recuperando e sobre a relevância socioeconômica da empresa para a economia local:

[...]

Ciente da relevante função social do GRUPO DEVEDOR e do impacto de mais de 400 empregos diretos e inúmeros indiretos, assumiu-se a gestão temporária com o firme propósito de se empregar todos os esforços possíveis para salvaguardar os interesses dos empregados e dos credores.

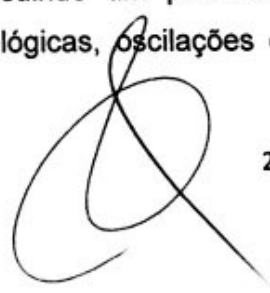
[...]

Considerando a provisoriedade da gestão, a complexidade do objeto social e o alto risco da atividade, foram mantidas as assessorias jurídicas e de gestão já existentes. Nesse aspecto é indispensável que se aponte que a colaboração e comprometimento dos funcionários e contratados foi indispensável para a realização das atividades [...]¹⁰.

O que se pretende demonstrar, Excelência, é que o Requerente já não influencia as decisões administrativas do grupo há algum tempo e não possui qualquer interesse em intervir no bom andamento negocial que tem sido implementado pelo Sr. Gilmar Laguna e pela Administração Judicial encabeçada pela Dra. Francini Feversani. **O que se busca, isso sim, é contribuir com sua experiência e inegável know how acerca de seu negócio, na condição profissional que amplamente exerceu ao longo dos mais de 20 (vinte) anos em que atuou nas empresas: na área comercial, nas vendas.**

Observe-se que durante cerca de 22 (vinte e dois) anos, o Requerente conduziu atividades vinculadas à área comercial, possuindo um profundo conhecimento acerca de todas as ingerências mercadológicas, oscilações e

¹⁰ Sem grifos no original.



8148
C

perspectivas negociais a curto, médio e longo prazo a ela relativas. A experiência do Requerente na seara de compra/venda é inquestionável e, portanto, sua contribuição para o melhor andamento dos negócios empresariais é de constatação cristalina.

Permitir a reinserção do Requerente nos quadros LABORATIVOS da empresa NÃO viola ou afronta quaisquer dos compromissos assumidos perante a autoridade policial e o Juízo Federal. Pelo contrário! A postura proativa, de absoluta colaboração e com inequívoco interesse no sucesso do Grupo Recuperando são as razões que dão ensejo ao presente pleito.

Ademais, há que se considerar que, por muito tempo, o Requerente atuou como mola propulsora de seu próprio negócio, "dando cara e voz" às empresas. Aproveitá-lo enquanto profissional capaz de impulsionar ainda mais a área comercial das recuperandas, por certo, que viabilizará ainda maior crescimento econômico para o Grupo.

O que deve ficar evidenciado, contudo, é que a presente solicitação NÃO busca alcançar ao Requerente quaisquer poderes de administração ou de gestão sobre as empresas. A pretensão é CLARA: o que se pretende, isso sim, é viabilizar a ELIZANDRO BASSO a possibilidade de RETOMAR atividades laborativas para as quais é inquestionavelmente QUALIFICADO. Além de assegurar-lhe o sustento, a dignidade e uma ocupação lícita, tal autorização será de grande valia para o desenvolvimento das empresas em recuperação judicial.

Registre-se, Excelência, que tal pleito não é inédito. Já subsiste no âmbito do Poder Judiciário decisões que sobrelevam a figura dos sócios das empresas em recuperação judicial, considerando-se a sua importância para a realidade empresarial e negocial em que inserida a pessoa jurídica - mesmo em casos similares ao ocorrido com o GRUPO SUPERTEX.



8149

Nesse sentido, colaciona-se decisão judicial exarada no bojo do processo de Recuperação Judicial do Grupo Dolly (processo n. 1064813-83.2018.8.26.0100 em trâmite no TJ/SP), no qual – guardadas as devidas peculiaridades e diferenças dos casos concretos referidos – analisam-se abaixo os fundamentos que mantiveram o sócio administrador na gestão da empresa, com limitações de poder específicas:

[...]

Nessas hipóteses, há necessidade de suspensão dos poderes de Laerte como controlador de todas as pessoas jurídicas do grupo e, também, de limitação parcial de poderes de todos os administradores, com a nomeação de um gestor. Explico: Há situação excepcional que exige a suspensão dos poderes do controlador, com base em indicativos de fraude e da inobservância do seu dever de informar (art. 64, II, III e V).

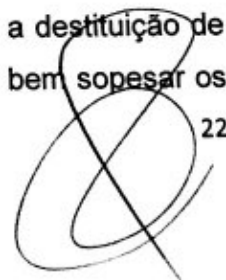
Como aponta Gustavo Lacerda Franco em profundo estudo sobre o tema, "(...) evidencia-se que conferir ao sócio controlador imunidade quanto às disposições da legislação concursal que visam a reger a condução da sociedade em recuperação judicial, a despeito do seu domínio sobre a administração da empresa, não favorece que o equilíbrio de interesses preconizado pelo diploma legal seja atingido. Pelo contrário, interpretação nesse molde ocasiona notável disparidade entre a posição do titular do controle e dos demais interessados na recuperação judicial, cuja inclusão efetiva no processo pode se tornar ainda mais difícil. A leitura dos arts. 64 e 65 mais consentânea com o propósito estabelecido no art. 47 da LRF, portanto, reside inegavelmente na compreensão do sócio controlador como "devedor". (Gustavo LACERDA FRANCO, *A condução da sociedade em recuperação judicial: análise da solução brasileira à luz dos modelos globais e dos seus pressupostos*, Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2018, p. 167).

Nos termos do art. 65 da lei 11.101/05, Laerte Codonho deve ter seus poderes como controlador suspensos, de forma que não poderá ser permitido que, via controle, nomeie outra pessoa de sua conveniência e que atue como preposto nos termos do estatuto social.

"Nesse contexto, seriam preservados direitos políticos do sujeito afastado enquanto acionista ou sócio, competindo-lhe inclusive votar em assembleia geral de acionistas ou reunião/assembleia de sócios. Esses direitos, com o afastamento, seriam separados das prerrogativas inerentes à titularidade do controle quanto à administração da sociedade empresária, ou seja, do poder ostentado pelo sócio controlador para "dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento" dos seus órgãos, nos termos do art. 116, "b" da Lei das S/A.

In casu, como se observa, o sócio controlador das empresas do Grupo Dolly, após ser submetido à investigações policiais e junto à Receita Federal, teve seus poderes para gestão e administração substancialmente limitados. Mesmo diante de situação expressa que, em tese, autorizaria a destituição de seus poderes no âmbito empresarial, o D. Juízo entendeu por bem sopesar os

22



interesses envolvidos e que decorreriam diretamente de tal decisão. Assim, considerando que os prejuízos advindos de um afastamento total da gestão das empresas poderiam ser superiores a sua manutenção, viabilizou uma interpretação casuística do instituto legal disposto no art. 64 da LRF.

Gize-se, MM. Magistrado, que não se está aqui a dizer que a decisão exarada no presente feito deveria ter se dado nos mesmos moldes. O que se busca, porém, é demonstrar que, assim como no caso em apreço, o Requerente também é figura essencial na identidade de sua empresa. Muitos clientes – conquistados ao longo de muitos anos e cuja relação de lealdade e de confiança extrapolam a mera figura empresarial do GRUPO SUPERTEX -, buscam a manutenção das relações comerciais em razão do próprio Requerente.

Ainda que o produto e o serviço oferecido sejam de qualidade peculiar, o conjunto de fatores que ensejam a especificidade da escolha é o fato de se imiscuírem para os seus clientes as figuras do Requerente e de suas empresas.

Observe-se, na sequência, as razões que deram azo à decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – já referidas nas linhas antecedentes e melhor demonstradas nas palavras do Relator:

A principal consequência do afastamento do sócio controlador seria exatamente o desaparecimento desse poder sobre a esfera administrativa da recuperanda, agora conduzida pelo gestor judicial como se administrador fosse não sujeito, vale ressaltar, à direção e orientação daquele, conquanto inexistisse óbice, em princípio, à colaboração dos sócios com o agente nomeado, que poderia acolher posições adotadas pela reunião ou assembleia que não lhe fossem vinculantes." (Gustavo LACERDA FRANCO, *A condução da sociedade cit.*, p. 195).

Entretanto, considerando que a atividade sempre fora vinculada ao nome do referido sócio e administrador, considero que a sua destituição também enquanto administrador mais mal causaria à recuperanda do que bem, pois retiraria da condução da atividade aquele que mais informações sobre essa teria, o que poderia comprometer os negócios. Nesse ponto, solução conciliadora para impedir maiores danos pelos administradores à recuperanda e credores, bem como para não prejudicar a

8151

atividade da recuperanda, é determinar a limitação de poderes dos administradores da recuperanda, tanto de Laerte quanto de eventuais outros pelos órgãos competentes nomeados. Ainda que a lei não expressamente autorize a limitação, se foi conferido poderes amplos no art. 64, parágrafo único, da LRF para a destituição, também foram conferidos poderes para limitar as atribuições.

Desse modo, limito os poderes de todos os administradores das pessoas jurídicas em recuperação. Determino que os administradores das recuperandas apenas poderão praticar atos de gestão e representação das pessoas jurídicas, notadamente celebração de novas obrigações, pagamento das obrigações existentes e todo e qualquer forma de comprometimento do caixa da companhia ou realocação de seu patrimônio, em conjunto com gestor nomeado pelo juízo.¹¹

Esta é justamente a tese sobre a qual ora se debruça, não para devolver ao Requerente quaisquer poderes de interferência e de decisão na gestão das empresas, mas sim para que reinsere no âmbito LABORATIVO do GRUPO recuperando.

Diante de todos os fatos e argumentos esposados, busca-se a apreciação deste e. Juízo para que se viabilize o retorno do Requerente ao setor laborativo de vendas das empresas. Tal medida, Excelência, não só garantirá um incremento das atividades do GRUPO, como também assegurará condições dignas para que o Requerente possa contribuir efetivamente para a recuperação de todo o grupo empresarial.

IV – DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

- a) Sejam intimados o Gestor Judicial, a Administração Judicial e o *Parquet*, a propósito das razões e fatos expendidos para que digam o que entenderem pertinente e, após, se digne Sua Excelência a deferir o pleito para permitir ao Suplicante seu retorno ao âmbito do Grupo recuperando, exclusivamente na seara

¹¹ Sem grifos no original.



comercial, assim entendido o setor de vendas e suas atividades respectivas;

- b) Requer também, uma vez deferido o pleito sob exame, sendo do entendimento desse MM. Juízo, venha o decisum com as especificações do tanto quanto e tudo o que pode o Peticionante exercer no setor de atividade indigitado.
- c) Juntada de instrumento de mandato ora acostado, bem como habilitação dos paracletos outorgados para nos fins processuais de estilo.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

Santa Maria, RS, 14 de março de 2019.


PÉRICLES L. PALMA DA COSTA
OAB/RS 55.528

ÂNGELA ZAMBERLAN
OAB/RS 60.342